



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.589 - SP
(2014/0121687-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S)
S
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ABRAHÃO CARLOS ATHAYDE NOUER
AGRAVADO : ADELCHI FERDINANDO DE JESUS MAZZONI
AGRAVADO : BEATRIZ SILVA FERREIRA
AGRAVADO : CECILIA ANDREOTTI ATIENZA ALONSO
AGRAVADO : DECIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : LAERCIO SALDINI
AGRAVADO : LEILA XAVIER MACHADO
AGRAVADO : LUCIANA ANCONA LOPEZ
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVADO : NILTON LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : ROBERTO TADEU GALVÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO SALIES
AGRAVADO : RUBENS ANTONIO DEA
AGRAVADO : WALDIS DELLAMANHA
AGRAVADO : WILSON FABBRI
AGRAVADO : ZEQUIA MINCHERIAN CHACON
AGRAVADO : ZOE MENDONÇA CAMPANHA
AGRAVADO : CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO SAMMARTINO
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES NETO
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte estadual, como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

2. A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro; logo, impossível aplicar o princípio da fungibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível em caso de concessão parcial do mandado de segurança é o recurso ordinário. precedentes. RMS 30.781/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma; RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; RMS 32.007/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma.

4. Como bem afirmou a eminente Ministra Marilza Maynard, no 1.213.527/RS, que já *"definiu esta Corte que a expressão "denegatória" deve ser interpretada em sentido amplo, ou seja, compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o mérito da causa, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.589 - SP
(2014/0121687-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ABRAHÃO CARLOS ATHAYDE NOUER
AGRAVADO : ADELCHI FERDINANDO DE JESUS MAZZONI
AGRAVADO : BEATRIZ SILVA FERREIRA
AGRAVADO : CECILIA ANDREOTTI ATIENZA ALONSO
AGRAVADO : DECIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : LAERCIO SALDINI
AGRAVADO : LEILA XAVIER MACHADO
AGRAVADO : LUCIANA ANCONA LOPEZ
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVADO : NILTON LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : ROBERTO TADEU GALVÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO SALIES
AGRAVADO : RUBENS ANTONIO DEA
AGRAVADO : WALDIS DELLAMANHA
AGRAVADO : WILSON FABBRI
AGRAVADO : ZEQUIA MINCHERIAN CHACON
AGRAVADO : ZOE MENDONÇA CAMPANHA
AGRAVADO : CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO SAMMARTINO
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES NETO
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1105, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO contra decisão que obstou a subida de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 893, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO - Mandado de Segurança - Impetração em face de decisão do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, consistente na edição da Decisão de Mesa nº 1.398/2012, que fixou o valor do subsídio do Prefeito como teto remuneratório dos servidores daquela Casa Legislativa, consideradas nesse limite todas e quaisquer vantagens pessoais, à exceção do terço constitucional de férias, do décimo terceiro salário e do abono permanência - Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ato do relator, diante da perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, em razão da revogação da norma impugnada, mantendo-se os efeitos da liminar anteriormente concedida nos autos - Decisório que merece subsistir - Hipótese em que, depois do ajuizamento da presente ação, a Câmara Municipal de São Paulo reconheceu o direito dos impetrantes tido como violado, não havendo, destarte, razão para pretender a desconstituição dos efeitos da medida liminar - Agravo não provido."

No recurso especial, a agravante alega violação do art. 6º, §§ 5º e 7º, III e § 3º, da Lei n. 12.016/09.

Assevera, em síntese, que "trata-se de decisão que, ao manter os efeitos da liminar, embora formalmente denegatória de segurança, em seu conteúdo decisório concedeu em parte a segurança pleitada na inicial não se aplicando, na hipótese, portanto, a previsão do art. 105, II, "b", nem as Sumulas 272 e 281 do STF. Por outro lado, como se sabe, apenas o impetrante tem legitimidade para interpor recurso ordinário, de forma que o impetrado, ante uma decisão parcialmente concessiva, deverá valer-se do recurso excepcional" (fl. 910, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 947/958, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1002/104, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, assevera a recorrente em síntese, que *"convém ressaltar que o v. acórdão do Tribunal de Justiça local, impugnado através do Recurso Especial a que se negou seguimento, em seu conteúdo não denegou a ordem pretendida – aliás, se assim fosse, os ora Agravantes não teriam qualquer interesse em recorrer (!) – mas sim concedeu parcialmente a segurança, uma vez que reconheceu o direito dos Impetrantes a não devolverem valores recebidos com base em liminar precária e provisória, cujos efeitos restaram cassados quando da extinção do feito sem julgamento de mérito"* (fl. 1116, e-STJ).

Alega que *"Recurso Ordinário na espécie pela Edilidade paulistana, o que apenas para argumentar se admite, há que se reconhecer aplicável na espécie o princípio da fungibilidade, porquanto fundados os argumentos no sentido de cabimento de recurso ordinário, afastada a hipótese de erro grosseiro, patente a dúvida objetiva e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade"* (fl. 1119, e-STJ).

Aduz ainda que *"Não há que se falar em erro grosseiro, que somente se verifica, conforme a jurisprudência referida na decisão recorrida, quando o recurso especial é manejado pelo impetrante, quando denegada a segurança, hipótese que não se ajusta à hipótese vertente, em que o Recurso Especial é interposto pelo órgão estatal, em face de concessão parcial da segurança"* (fl. 174, e-STJ).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.589 - SP
(2014/0121687-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte estadual, como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

2. A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro; logo, impossível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível em caso de concessão parcial do mandado de segurança é o recurso ordinário. precedentes. RMS 30.781/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma; RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; RMS 32.007/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma.

4. Como bem afirmou a eminente Ministra Marilza Maynard, no 1.213.527/RS, que já *"definiu esta Corte que a expressão "denegatória" deve ser interpretada em sentido amplo, ou seja, compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o mérito da causa, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte Estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro; logo, impossível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte Estadual é cabível o recurso ordinário previsto no art. 105, II, b, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 240727/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIDA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está pacificado neste egrégio Tribunal que, contra acórdão proferido em única instância por Tribunal de Justiça Estadual que denegara a Ordem em Mandado de Segurança, cabível Recurso Ordinário, a teor do art. 105, inciso II, alínea b da Constituição Federal.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de Recurso Especial, como no presente caso, quando possível era o Recurso Ordinário, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 224.462/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 3/12/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso. *Precedentes.*

2. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012.)

E ainda, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível em caso de concessão parcial do mandado de segurança é o recurso ordinário.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PATERNA. GENITORA QUE IMPETRA ORDEM PARA IMPEDIR A VISITAÇÃO ÀS FILHAS MENORES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA PERMITIR A VISITAÇÃO SUPERVISIONADA. FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *É cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança. Precedentes.*

(...)

4. *Recurso ordinário desprovido."*

(RMS 30.781/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 26/04/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO BÁSICO COMPOSTO DE UMA PARCELA FIXA (70%) E UMA PARCELA VARIÁVEL (30%) QUE DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONCRETA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR O PAGAMENTO NO VALOR MÁXIMO DA VANTAGEM, SEM A ANTERIOR VALORAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É perfeitamente cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança.*

(...)

5. *Recurso ordinário não provido."*

(RMS 31.848/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

"ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DOS REAJUSTES GERAIS DOS VENCIMENTOS-BASE OU PROVENTOS - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA LC 323/2006 - APLICAÇÃO AOS REAJUSTES ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE.

1. *É cabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede parcialmente a segurança.*

(...)

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."*

(RMS 32.007/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Como bem afirmou a eminente Ministra Marilza Maynard, no 1.213.527/RS, que já "definiu esta Corte que a expressão "denegatória" deve ser interpretada em sentido amplo, ou seja, compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o mérito da causa, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam a extinção do processo".

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121687-4

AgRg no
AREsp 522.589 / SP

Números Origem: 02041060720128260000 11422011 2041060720128260000

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S) MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ABRAHÃO CARLOS ATHAYDE NOUER
AGRAVADO	: ADELCHI FERDINANDO DE JESUS MAZZONI
AGRAVADO	: BEATRIZ SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: CECILIA ANDREOTTI ATIENZA ALONSO
AGRAVADO	: DECIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	: LAERCIO SALDINI
AGRAVADO	: LEILA XAVIER MACHADO
AGRAVADO	: LUCIANA ANCONA LOPEZ
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVADO	: NILTON LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	: ROBERTO TADEU GALVÃO DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONALDO SALIES
AGRAVADO	: RUBENS ANTONIO DEA
AGRAVADO	: WALDIS DELLAMANHA
AGRAVADO	: WILSON FABBRI
AGRAVADO	: ZEQUIA MINCHERIAN CHACON
AGRAVADO	: ZOE MENDONÇA CAMPANHA
AGRAVADO	: CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO SAMMARTINO
AGRAVADO	: FRANCISCO LOPES NETO
ADVOGADO	: MARCELO GATTI REIS LOBO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S)
		MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ABRAHÃO CARLOS ATHAYDE NOUER
AGRAVADO	:	ADELCHI FERDINANDO DE JESUS MAZZONI
AGRAVADO	:	BEATRIZ SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	CECILIA ANDREOTTI ATIENZA ALONSO
AGRAVADO	:	DECIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LAERCIO SALDINI
AGRAVADO	:	LEILA XAVIER MACHADO
AGRAVADO	:	LUCIANA ANCONA LOPEZ
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVADO	:	NILTON LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	:	ROBERTO TADEU GALVÃO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RONALDO SALIES
AGRAVADO	:	RUBENS ANTONIO DEA
AGRAVADO	:	WALDIS DELLAMANHA
AGRAVADO	:	WILSON FABBRI
AGRAVADO	:	ZEQUIA MINCHERIAN CHACON
AGRAVADO	:	ZOE MENDONÇA CAMPANHA
AGRAVADO	:	CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO
AGRAVADO	:	FRANCISCO ANTONIO SAMMARTINO
AGRAVADO	:	FRANCISCO LOPES NETO
ADVOGADO	:	MARCELO GATTI REIS LOBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.